

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2026
(Processo Licitatório nº. 073/2026)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.299/2025

SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP, com sede na Avenida Doutor Jânio Quadros, nº 150, Distrito Industrial, CEP 15092-602, na cidade de São José do Rio Preto, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.581.504/0001-74, por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS que seguem anexas, contra ato que desclassificou esta empresa, desrespeitando a regra material e processual nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como nas demais premissas de direito existentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aquelas trazidas pela constituição federal (CF/88).

Requer-se seja o presente recurso recebido pela autoridade responsável e encaminhado ao superior hierárquico no prazo e formas definidas pela Lei 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

São José do Rio Preto (SP), 14 de abril de 2026

SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP



RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP

Íncrito Julgador!

DOS FATOS

Trata-se de participação da empresa no Pregão Eletrônico nº 010/2026, promovido pelo Município de Agudos/SP, cujo edital exigiu, como requisito de pré-habilitação, a apresentação de garantia de proposta no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico.

Ocorre que, embora prevista a possibilidade de prestação da garantia na modalidade caução em dinheiro, o edital não disponibilizou os dados bancários necessários para a realização do depósito, o que inviabilizou o cumprimento da exigência pela licitante. Registre-se que foram realizadas tentativas de contato com a Administração para obtenção das referidas informações, sem sucesso.

Ainda assim, a empresa foi inabilitada sob o fundamento de ausência de apresentação da garantia de proposta, circunstância que decorreu de falha operacional imputável à própria Administração.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A decisão que culminou na inabilitação da Recorrente, sob o fundamento de ausência de apresentação da garantia de proposta, não merece prosperar, porquanto eivada de ilegalidade e em manifesta afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, foi exigida a apresentação de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, embora o edital tenha admitido a prestação da garantia na modalidade de caução em dinheiro, deixou de fornecer os dados bancários indispensáveis para a realização do respectivo depósito, inviabilizando, na prática, o cumprimento da exigência pelos licitantes.

A Administração Pública, ao estabelecer determinada obrigação no edital, deve igualmente assegurar condições objetivas e claras para o seu cumprimento, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da competitividade, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em apreço, a Recorrente diligenciou no sentido de obter as informações necessárias à realização da caução, tendo, inclusive, buscado contato com a Administração, sem lograr êxito. Assim, resta evidenciado que a ausência de apresentação da garantia não decorreu de desídia ou negligência da empresa, mas sim de falha atribuível à própria Administração, que não disponibilizou os meios adequados para o cumprimento da exigência editalícia.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são firmes no sentido de que o formalismo excessivo deve ser afastado quando não houver prejuízo à Administração ou à lisura do certame, especialmente quando a irregularidade decorre de circunstância alheia à vontade do licitante. Nesse sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências para o saneamento de falhas formais, desde que não haja alteração substancial da proposta ou comprometimento da isonomia entre os licitantes.

Ademais, o próprio edital estabelece que o desatendimento de exigências formais não essenciais não deve implicar o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, em observância ao interesse público e à ampliação da competitividade.

Diante disso, a manutenção da inabilitação da Recorrente representa medida desproporcional e contrária ao interesse público, na medida em que restringe indevidamente a competitividade do certame e penaliza o licitante por falha que não lhe pode ser imputada.

Assim, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento da nulidade do ato de inabilitação, a fim de que seja assegurada à Recorrente a continuidade no certame, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade.

DO DIREITO

Veja, Sr. Pregoeiro, ao participar do presente certame, a Recorrente manifestou inequívoco interesse em disputar regularmente o objeto licitado, aderindo às disposições do edital e buscando cumprir todas as exigências estabelecidas para sua participação.

Ocorre que a sua inabilitação decorreu da ausência de comprovação da garantia de proposta, exigida no item 4.9 do Termo de Referência, não por desídia, omissão voluntária ou descumprimento deliberado de obrigação editalícia, mas sim por circunstância imputável à própria Administração, que, embora tenha previsto a possibilidade de prestação da garantia na modalidade caução em dinheiro, deixou de disponibilizar os dados bancários indispensáveis para a realização do depósito.

O edital de fato exige a garantia no momento da apresentação da proposta e admite, entre as modalidades, a caução em dinheiro, mas não indica conta bancária ou procedimento operacional para viabilizar o recolhimento nessa forma.

A exigência de garantia de proposta, prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, não pode ser interpretada de forma dissociada dos princípios que regem o procedimento licitatório. Isso porque a Administração, ao eleger determinada condição de participação, deve fornecer aos licitantes meios objetivos, claros e acessíveis para seu integral cumprimento. Não se admite, sob a ótica do devido processo licitatório, que se imponha obrigação cujo adimplemento, na prática, resta inviabilizado por falha do próprio ente promotor do certame.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação será processada e julgada em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da eficiência e do julgamento objetivo. No caso em exame, a manutenção da inabilitação da Recorrente afronta diretamente tais vetores normativos, na medida em que transfere ao particular o ônus decorrente de omissão administrativa, penalizando-o por fato que não deu causa.

Com efeito, a Recorrente diligenciou para obter junto à Administração os dados necessários ao recolhimento da caução, sem, contudo, obter êxito. Tal circunstância evidencia a boa-fé da licitante e afasta qualquer tentativa de enquadramento da situação como simples inobservância de regra editalícia. O que houve, em verdade, foi a frustração do cumprimento da exigência por ausência de informação essencial que deveria ter sido previamente disponibilizada pelo próprio Município.

A interpretação estritamente literal da cláusula editalícia, sem consideração do contexto fático que inviabilizou o seu atendimento, conduz a solução manifestamente injusta e incompatível com a finalidade pública da licitação. Isso porque o procedimento licitatório não se destina à eliminação automática de licitantes por formalidades dissociadas da realidade material do certame, mas sim à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da segurança jurídica e da igualdade de condições entre os concorrentes.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e o saneamento de falhas que não comprometam a essência do procedimento. O art. 64 da referida lei autoriza diligências para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. De igual modo, o edital dispõe que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Ainda que se sustente que a garantia de proposta constitui requisito formal relevante, é certo que a sua ausência, no presente caso, não decorreu de inércia da Recorrente, mas de obstáculo criado pela própria Administração, o que impede a adoção de solução automática e punitiva. A inabilitação, nessas circunstâncias, representa medida desarrazoada, desproporcional e contrária à finalidade do certame, sobretudo porque não houve qualquer demonstração de má-fé, fraude, prejuízo concreto ao procedimento ou quebra da isonomia.

Ademais, as normas editalícias devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não haja comprometimento do interesse público, da finalidade e da segurança da contratação, conforme expressamente previsto no próprio edital. Não se mostra juridicamente legítima, portanto, a exclusão da Recorrente por motivo cuja causa eficiente reside em omissão administrativa quanto à operacionalização da exigência imposta.

Diante desse cenário, a decisão recorrida merece reforma, a fim de que seja reconhecida a nulidade do ato de inabilitação da Recorrente, com seu consequente retorno ao certame, em prestígio aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, caso não seja esse o entendimento dessa douta Comissão, requer-se o encaminhamento do presente recurso, com a integralidade do processo administrativo, à

autoridade superior competente, para reexame e julgamento devidamente fundamentado, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, reconhecendo-se a nulidade do ato de inabilitação em razão da impossibilidade de cumprimento da exigência de garantia de proposta por falha imputável à própria Administração, com o consequente retorno da empresa ao certame para regular prosseguimento nas fases subsequentes.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento dessa Douta Comissão, requer seja reconhecida a irregularidade do procedimento, com a anulação dos atos praticados a partir da exigência inviabilizada, determinando-se a reabertura da fase correspondente, com a devida disponibilização dos meios necessários ao cumprimento da exigência editalícia.

Caso ainda assim não seja acolhida a presente insurgência, requer seja o recurso encaminhado, juntamente com todo o processo administrativo, à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento fundamentado, nos termos da legislação aplicável

Requer ainda, seja dada ciência da decisão deste recurso, alternativa e/ou subsidiariamente, por meio de correspondência a ser postada para a sede da empresa, com confirmação de recebimento; e-mail para o endereço eletrônico somedica@somedica.com.br, ou por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, pugnando para que nesta última hipótese seja toda e qualquer atinente aos presentes autos administrativos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 14 de abril de 2026.

SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP

17.581.504/0001-45
I.E. 647.645.670.117
SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP
Av. Dr. Jânio Quadros, 150 Bloco 2
Distr. Ind. Ulisses Guimarães - CEP: 15092-602
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP